



<b>Instituto Nacional de Aviação Civil</b>	RDSTP INAC	<b>ASSUNTO : Instrução AVSEC para CTA</b>
N.º de Edição: 01		Código : <b>DSAF 001/16</b>
		Data de aplicação :

Directiva Sobre Requisitos Específicos de  
Segurança a Seguir pelo  
Serviço de Controlo de Tráfego Aéreo.

Referência	Aprovado	Data
DSAF 001/16	 <p>Enéas Graça Sousa S. Santos (Presidente do C. A.)</p>	08 de Fevereiro de 2016

<b>Instituto Nacional de Aviação Civil</b>	RDSTP INAC	<b>ASSUNTO : Instrução AVSEC para CTA</b>
<b>N.º de Edição: 01</b>		<b>Código : DSAF 001/16</b>
		<b>Data de aplicação :</b>


## 1. OBJECTIVO

O objectivo da presente directiva é fornecer os requisitos necessários de segurança para o exercício das funções de controlador de tráfego aéreo.


## 2. DEFINIÇÕES

Para efeitos do disposto na presente directiva entende-se por:

- a) **Actos de Interferência Ilícita** - actos ou tentativas de actos susceptíveis de comprometer a segurança da aviação civil e do transporte aéreo, designadamente:
- i. Captura ilícita de uma aeronave em voo;
  - ii. Captura ilícita de uma aeronave em terra;
  - iii. Tomada de reféns a bordo de uma aeronave ou num aeródromo;
  - iv. Entrada à força numa aeronave, num aeroporto ou no interior de uma instalação aeronáutica;
  - v. Introdução a bordo de uma aeronave ou num aeroporto, de uma arma, de um engenho perigoso ou de uma matéria perigosa, com fins criminosos;
  - vi. Comunicação de informações falsas de modo a comprometer a segurança de uma aeronave em voo ou no solo, de passageiros, tripulantes, pessoal em terra ou do público, num aeroporto ou dentro de uma instalação da aviação civil;
- b) **Administração Aeroportuária** - uma pessoa ou organização responsável pela administração de um aeródromo ou de um grupo de aeródromos;
- c) **Ameaça de Bomba** - informação anónima ou de outro tipo sobre a existência de um engenho explosivo ou incendiário, dispositivo ou outro objecto de natureza desconhecida, a bordo de uma aeronave, num aeroporto ou em outras instalações de apoio à navegação aérea;

<b>Instituto Nacional de Aviação Civil</b>	RDSTP INAC	<b>ASSUNTO : Instrução AVSEC para CTA</b>
<b>N.º de Edição: 01</b>		<b>Código : DSAF 001/16</b>
		<b>Data de aplicação :</b>

- d) **Arma de Fogo** - artefacto utilizado para a propulsão de projecteis sólidos por meio de uma rápida expansão de gases obtidos geralmente pela queima controlada da pólvora;
- e) **Artigo Proibido** - um objecto susceptível de servir para praticar actos de interferência ilícita e que não tenha sido devidamente declarado e sujeito às disposições legislativas e regulamentares em vigor;
- f) **Auditoria de Segurança** - exame aprofundado de todos os aspectos de um programa de segurança (PNSAC ou programas de operadores aéreos ou de operadores aeroportuários) de modo a determinar se são aplicados de forma contínua e segundo uma norma constante;
- g) **Certificação** - avaliação e confirmação formal por parte da autoridade competente em como uma pessoa possui as competências necessárias para o desempenho das suas funções ao nível definido pela autoridade competente;
- h) **Inquérito de Segurança** - avaliação das actividades de um aeroporto ou de um operador aéreo de modo a estabelecer as necessidades em matéria de segurança. Consiste em verificar se existem pontos vulneráveis que possam vir a ser explorados na execução de um acto de interferência ilícita, mau grado a implementação de medidas e procedimentos de segurança prescritos pelo Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil (PNSAC) e de recomendar, em função da ameaça, as medidas para fazer face aos riscos identificados;
- i) **Inspeção de Segurança** - exame da implementação de um ou de vários aspectos dos procedimentos e medidas existentes num aeródromo, operador aéreo ou outra entidade que deva aplicar regras de segurança, visando avaliar se estão conformes com o PNSAC, determinar o grau de eficácia na execução dos mesmos, detectar e corrigir as eventuais não conformidades;
- j) **Operador Aéreo** - pessoa, organismo ou empresa que se dedica ou se propõe dedicar-se à exploração de uma ou mais aeronaves;

<b>Instituto Nacional de Aviação Civil</b>	RDSTP INAC	<b>ASSUNTO : Instrução AVSEC para CTA</b>
<b>N.º de Edição: 01</b>		<b>Código : DSAF 001/16</b>
		<b>Data de aplicação :</b>


- k) **Rastreio** - execução dos meios técnicos ou outros com vista a detecção de armas, explosivos ou qualquer outro engenho, artigo ou substância perigosa que possam ser utilizados para a prática de um acto de interferências ilícita;
- l) **Risco** - probabilidade de um ataque ser levado a cabo com sucesso;
- m) **Segurança** - protecção da aviação civil contra actos de interferência ilícita através da combinação de medidas e de meios humanos e materiais;
- n) **Teste de Segurança** - verificação aberta ou encoberta de uma medida de segurança através da simulação de uma tentativa de perpetração de um acto de interferência ilícita, que tem por objectivo verificar a eficácia ou ineficácia de uma medida ou de um procedimento.

### 3. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

- 3.1. Esta directiva destina-se às administrações aeroportuárias, e serviços de controlo de tráfego aéreo.
- 3.2. As administrações aeroportuárias, devem zelar pelo cumprimento integral da presente directiva e incorporar nos respectivos programas de segurança, as disposições imperativas nele contidas.

### 4. Requisitos de segurança para exercício da Função

- 4.1 Para o exercício das suas funções, os controladores de tráfego aéreo devem ter conhecimentos básicos em matéria de segurança contra actos ilícitos (security), que inclui:
  - a) Curso básico de segurança;

<b>Instituto Nacional de Aviação Civil</b>	RDSTP INAC	<b>ASSUNTO : Instrução AVSEC para CTA</b>
<b>N.º de Edição: 01</b>		<b>Código : DSAF 001/16</b>
		<b>Data de aplicação :</b>

- b) Conhecimento de partes pertinentes do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil (PNSAC) e do Programa de Segurança do Aeroporto (PSA);
- c) Conhecimento do Plano de Contingência do Edifício;


4.2 O objectivo do programa de treino de segurança para controladores de tráfego aéreo é de assegurar que estes e os seus supervisores entendam os princípios de segurança da aviação civil e que tenham os conhecimentos relativos aos procedimentos a serem adoptados em situações de emergências, de acordo ao estipulado no Programa Nacional de Formação.

## 5. Controlos de Segurança

5.1 O serviço de controlo de tráfego aéreo deve adoptar medidas de segurança necessárias para impedir a introdução de artigos proibidos no seu ambiente de trabalho, que podem comprometer a segurança e a regularidade do tráfego aéreo.

5.2 Para o efeito, devem ser adoptadas as seguintes medidas de segurança:

- a) Designação de um responsável pela segurança (security) incumbido da aplicação e da supervisão das medidas de segurança no local de trabalho;
- b) Incluir uma cláusula no processo de recrutamento, que obriga a que todos os controladores devem ser sujeitos de uma verificação de antecedentes nos termos do que é exigido à todo o pessoal que trabalha numa zona restrita do aeroporto, assim como respeitarem as instruções de segurança emanadas pela administração aeroportuária;
- c) Adoptar medidas no sentido de impedir o acesso de pessoas não autorizadas às suas instalações e materiais de trabalho;
- d) Adoptar medidas de rastreio aos controladores de tráfego aéreo a semelhança de outro tipo de pessoal;

<b>Instituto Nacional de Aviação Civil</b>	RDSTP INAC	<b>ASSUNTO : Instrução AVSEC para CTA</b>
<b>N.º de Edição: 01</b>		<b>Código : DSAF 001/16</b>
		<b>Data de aplicação :</b>

## 6. Plano de Protecção dos Equipamentos

- a) O serviço de controlo de tráfego aéreo deve elaborar um Plano de Protecção dos respectivos equipamentos de serviço;
- b) O referido plano deve ser escrito e disponível para consulta.

### ENTRADA EM VIGOR

A presente directiva entra em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação.